



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão e reajuste salarial aos servidores do magistério público municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à apreciação desta Ilustre Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** seguinte:

Art. 1º - Fica concedida revisão salarial aos servidores do magistério público municipal, no percentual de 10,16%, relativa à revisão geral anual prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso X, tendo como base as perdas salariais observadas no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, conforme dados oficiais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§1º - A revisão constante do *caput* deste artigo retroagirá a 1º de janeiro de 2022.

§2º - O percentual de que trata o *caput* será aplicado sobre a remuneração básica dos servidores públicos.

Art. 2º - Fica concedido reajuste salarial aos servidores do magistério público municipal, no percentual de 4,52%, retroativo a 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único - A revisão e o reajuste salarial, serão concedidos de forma cumulativa, totalizando 14,68%, calculados sobre o último salário do servidor.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 3º - Os níveis que não atingirem o valor do salário mínimo nacional vigente na data da aprovação da presente Lei, acrescida da revisão, serão imediatamente equiparados a este.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 14 de fevereiro de 2022.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
/PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Nobres Vereadores.

Ilustre Presidente.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 que transformou o Fundeb em caráter permanente levantou grande debate jurídico a respeito de uma possível revogação tácita da Lei nº 11.738/2008, que define o piso salarial profissional para os profissionais do magistério da educação básica.

Por provocação do Ministério da Educação (MEC), a Advocacia-Geral da União opinou pela necessidade de regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica.

Até que seja editada uma nova lei a respeito do piso do magistério, a Associação dos Municípios do Paraná, por meio da Nota Técnica nº 002/2022, recomendou aos Municípios, cuja data-base de reajuste dos vencimentos dos servidores seja no mês de janeiro, como é o caso do Município de Fernandes Pinheiro, que incluam os servidores do magistério público municipal na revisão geral anual concedida ao funcionalismo em geral.

Portanto, até que esse imbróglio jurídico seja resolvido, com a definição através de Lei do Piso Nacional da Educação, propomos ao Magistério Público



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Municipal a mesma revisão geral e anual e reajuste concedidos ao funcionalismo em geral, no percentual de 14,68%.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 14 de janeiro de 2022.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
PREFEITA MUNICIPAL

NOTA TÉCNICA Nº 002/2022

TÍTULO: Orientações sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da Educação Básica.

REFERÊNCIAS: Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008

O piso salarial profissional para os profissionais do magistério da educação básica pública foi aprovado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fundamentado em exigência constitucional incluída pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

Nesta lei ficou definido o valor do piso para jornada de 40(quarenta) horas semanais, bem como sua atualização anual, sempre no mês de janeiro, com base no percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007 (**extinta pela Lei 14.113/2020**).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 a qual transformou o Fundeb em caráter permanente e trouxe significativas alterações em sua estrutura, inclusive com a revogação total da Lei nº 11.494, de 16 de julho de 2007, que regulamentava o Fundeb anterior, substituída pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, questionou-se também se a Lei do piso salarial, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 não teria perdido sua validade. Destacamos ainda que a CE nº 108/2020, em seu artigo 212-A, inciso XII, determina a obrigatoriedade de aprovação de **lei específica sobre o piso salarial**, o que implicaria em uma perda da validade da atual lei do piso, ou uma espécie de “revogação tácita” da lei atual.

Em 14/01/2022, o Ministério da Educação (**MEC**), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da EC nº 108/2020 e da Lei do Fundeb, nº 14.113/2020, e da Lei do piso nº 11.738/2008. Assim se manifestou:

“...o critério previsto na Lei nº 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda

Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessário a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.”

A Procuradoria Federal junto ao FNDE conclui que efetivamente, com a revogação total da Lei n 11.494/2007, também teria perdido a validade a lei que regulamentava o piso salarial do magistério. Como não foi aprovada a nova lei do piso, conforme determinação constitucional, foi criado um vácuo jurídico sobre a questão e, portanto, não existe ainda norma legal que defina o valor ou o índice de reajuste do piso para o ano de 2022.

Isto posto, até uma definição por parte do Governo Federal, quanto a regulamentação da correção do piso, orientamos as administrações municipais para que adotem uma das seguintes sugestões:

a) os municípios, cuja data-base de reajuste dos vencimentos dos servidores é em meses posteriores, devem aguardar qualquer reajuste no piso do magistério, até uma definição oficial a respeito;

b) os municípios, cuja data-base de reajuste dos vencimentos dos servidores, é agora no mês de janeiro, devem incluir os profissionais do magistério no reajuste dos servidores, pelo mesmo índice (que pode ser INPC).

Emitida qualquer norma oficial a respeito do piso salarial do magistério, imediatamente será repassado aos municípios toda a orientação para a regularização do piso, inclusive com a definição do índice para eventual complementação de seu valor.

CURITIBA, janeiro de 2022.

EDUCAÇÃO/CIEDEPAR